



020196870



9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

CPF/CNPJ: 000.000.000-00 TELEFONE: 31 36881300
RUA , 290
CENTRO, 33400000 LAGOA SANTA - MG

PROCESSO Nº.....: 006870 / 2019

Nº ALTERNATIVO....:

DATA ABERTURA.....: 12/11/2019

12/12/2019

EXTERNA

ENCERRAMENTO.....: NÃO ENCERRADO

SETOR CADASTRO.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

USUÁRIO CADASTRO...: ELBER MATOS DA SILVA

DATA CADASTRO.....: 12/11/2019 17:06:08

SETOR INICIAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

INTERESSE.....: Público

SETOR ATUAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Informações Referentes a Solicitação do Processo

VETO A PROJETO DE LEI

Veto Integral ao Projeto de Lei nº 5.078/2019, que "Dispõe sobre a mudança de zoneamento da Rua Morro do Cruzeiro, localizada no Bairro Morro do Cruzeiro, e dá outras providências.

Observações Sobre a Solicitação

Veto cadastrado no Legislador, onde será feita sua movimentação, até o arquivamento final.

Documentos Associados

Setores de Tramitação do Processo

SETOR: 1 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Enviado em: 12/11/2019 17:08:03
ELBER MATOS DA SILVA

Recebido em: 0

Situações do Processo

12/11/2019 - CADASTRAMENTO LEGISLADOR

4 - ELBER MATOS DA SILVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
Requerente do Processo

ELBER MATOS DA SILVA
Usuário de Cadastro



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº: 0310/2019 – GAPR/ASJU

Lagoa Santa, 12 de novembro de 2019.

Exmo. Sr. Leandro Cândido da Silva
Presidente do Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG

CÓPIA

Assunto: Veto integral ao Projeto de Lei nº 5.078/2019/2019, que “*Dispõe sobre a mudança de zoneamento da Rua Morro do Cruzeiro, localizada no Bairro Morro do Cruzeiro, e dá outras providências.*”

Exmo. Sr. Presidente,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **veta integralmente o Projeto de Lei nº 5.078/2019, de iniciativa da Câmara Municipal de Lagoa Santa,** pelas razões a adiante expostas:

1 - DAS RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 5.078/2019 dispõe sobre a mudança de zoneamento da rua Morro do Cruzeiro, no Bairro Morro do Cruzeiro, passando a ser definido como Zona Comercial 1 (ZC-1).

Em que pese a intenção do Legislador, a proposição deve ser vetada, conforme razões adiante expostas:

1.1 - DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - DA INTERFERÊNCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA

O Projeto de Lei em resalto, visa modificar a Lei municipal 2.862/08 – Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal, com o objetivo de alterar o zoneamento da Rua Morro do Cruzeiro, bairro Morro do Cruzeiro.

Página 1 de 6



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Contudo, cabe ao Poder Executivo a proposição de leis que versem sobre a gestão da Administração Pública, como modificar o zoneamento de uma rua no perímetro urbano do Município, nos termos dos artigos 170 e 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais - CEMG, que segue os ditames do art. 61, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/88:

“Art. 170 A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

(...)V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação; ”

“Art. 171 Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

a) o plano diretor;

b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor; (...)

f) a organização dos serviços administrativos; ”

Compete ao Poder Executivo o exercício de atos que impliquem na gestão de atividades municipais, dentre elas a de planejamento do solo urbano, cabendo-lhe a iniciativa de leis que lhe propiciem a boa execução das tarefas que lhe são atribuídas.

Isto se deve ao fato de que somente o Executivo possui aparato, por meio de seus órgãos, para promover adequado ordenamento territorial, estabelecendo exigências pertinentes e de interesse público, sendo imprescindível estudos prévios técnicos.

Por estas razões, toda e qualquer alteração no uso do solo da cidade deverá ser objeto de estudo local a fim de que sejam analisadas as implicações ambientais, sociais e urbanísticas, bem como os resultados advindos de tais alterações. Essa função compete ao

Página 2 de 6



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Poder Executivo responsável pelos estudos técnicos pertinentes ao sistema de planejamento da cidade o que.

Eventual desvio dessa linha procedimental acarreta o alegado vício de iniciativa, porquanto a Constituição Mineira reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre zoneamento, uso e ocupação do solo não sendo permitido que a Edilidade edite norma legal que viole tais comandos normativos.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça já se manifestou:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.931/2009. PARCELAMENTO DO SOLO. FINS URBANOS E DE IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO FECHADO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. Compete privativamente ao Executivo Municipal a aprovação de projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, haja vista tratar-se de atividade tipicamente administrativa. Interfere na competência privativa atribuída ao Executivo Municipal, violando o princípio fundamental da separação dos poderes, a edição de normas, por iniciativa da Câmara de Vereadores, que disponham sobre o parcelamento do solo urbano, mercê do artigo 12, da Lei nº 6.766/79, bem como dos artigos 170, inciso V, e 171, inciso I, a e b, da Constituição do Estado de Minas Gerais”¹

Tratando especificamente a ocupação e uso do solo, anota José Afonso da Silva que a respectiva ordenação é um dos aspectos fundamentais do planejamento urbanístico, salientando ainda, quanto às hipóteses de alteração de zoneamento, que:

“(…) recomenda-se, nessas alterações, muito critério, a fim de que não se façam modificações bruscas entre o zoneamento existente e o que vai resultar da revisão. É preciso ter em mente que o zoneamento constitui condicionamento geral à propriedade, não indenizável, de tal maneira que uma simples liberação inconsequente (sic) ou um agravamento menos pensado podem valorizar demasiadamente alguns imóveis, ao mesmo tempo que desvalorizam outros, sem propósito. É conveniente

¹ TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.09.509112-0/000, Relator (a): Des.(a) Brandão Teixeira, CORTE SUPERIOR, julgamento em 25/05/2011, publicação da súmula em 05/08/2011.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

que o zoneamento resultante da revisão ou da alteração constitua uma progressão harmônica do zoneamento revisado ou alterado, para não causar impactos, que, por sua vez, geram resistências que dificultam sua implantação e execução. É prudente avançar devagar, mas com firmeza, energia e justiça”

Assim, por força do artigo art. 90, XIV, da Constituição do Estado, a presente matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo **não podendo, sem ferir a separação dos poderes,** o Poder Legislativo iniciar leis sobre esse assunto.

Conclui-se que a redação do Projeto de Lei nº 5.078/2019 colide com o *princípio da harmonia e independência dos Poderes*, logo, ele não pode ser convertido em lei.

1.2 – DO DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO - DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO DA CIDADE - CONCIDADE

Importante destacar que Lei que discorrem sobre o planejamento solo urbano, em especial sobre zoneamento, a princípio, exigem participação da sociedade no processo de elaboração, conforme art. 2º do Estatuto da Cidade:

“Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (...)

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; (...)

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente; ”

Pela análise da documentação apresentada pela Câmara não foi realizada nem implementada a participação popular no processo de formulação do projeto de lei em destaque, o que contraria o Estatuto da Cidade e o Plano Diretor Municipal.

Página 4 de 6



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

O projeto de lei sem a participação da população possui vício de constitucionalidade, pois é exigida, constitucionalmente, a participação popular em matérias que tratam sobre o plano diretor e consequentemente sobre zoneamento:

“Revela-se clara a exigência da participação efetiva da população do Município na elaboração das diretrizes e normas concernentes ao desenvolvimento urbano. Não se trata de simples regra, e, sim, de verdadeira diretriz interpretativa de toda lei relativa ao desenvolvimento urbano. A participação popular na criação de leis versando sobre política urbana local não pode ser concebida com mera formalidade ritual passível de convalidação. Ela deve ser assegurada não apenas de forma indireta e genérica no ordenamento normativo do município, mas especialmente na elaboração de cada lei que venha causar sério impacto na vida da comunidade.” (TJSP, ADI 0052634-90.2011.8.26.0000. J. 27/03/2013)

Outrossim, o art. 58 do Plano Diretor Municipal – Lei n. 4.129/2019 determina que leis que visem modificar o ordenamento do território, o que inclui o zoneamento, devem ser precedidas de manifestação do CONCIDADE:

“Art. 58 As alterações nas normas do ordenamento territorial previstas neste Título somente serão admitidas quando anexas na propositura de projeto de lei no âmbito do executivo ou do legislativo constar a ata na qual haja a manifestação do CONCIDADE, seja a favor ou contrário a propositura de alterações nas normas do ordenamento territorial.”

Por fim, importante mencionar que o Ministério Público Estadual, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Lagoa Santa Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo da Comarca de Lagoa Santa enviou Ofício nº 448/2014, por meio do qual recomendou à **Câmara Municipal que se abstivesse de aprovar leis que alterem o zoneamento que não cumpram o exigido pela legislação sobre o assunto, incluindo a municipal o que no caso é o Plano Diretor – Lei 4.129/2018:**

“(…) de aprovar leis de desenvolvimento urbano e ordenação territorial municipal, dentre elas, leis que alterem o parcelamento, uso e ocupação, bem como o zoneamento, em desacordo com o que determina a Constituição Federal e Estadual, o Estatuto da Cidade, a Resolução dos Conselhos das Cidades e legislação municipal, em especial no que tange à participação popular.”



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Portanto, a modificação de zoneamento proposta pelo projeto de lei n 5.078/2019 descumpra as normas infraconstitucionais, incluindo a Lei Municipal n. 4.129/2018, que institui a revisão do Plano Diretor, uma vez que não foi objeto de análise do CONCIDADE, motivo pela qual deve ser vetada.

2 - CONCLUSÃO

Diante das razões apresentadas, propício à reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os Nobres Edis, ao conhecerem os motivos legais que levaram a **vetar o Projeto de Lei 5.078/2019**, reformularão seu posicionamento.

Após, publique-se as presentes razões de **veto** nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente,


Rogério César de Matos Avelar
Prefeito Municipal